



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO
ESTADO DE SÃO PAULO**

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico n.º 032/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3509700.406.00015014/2025-75

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE
CONSERVAÇÃO DE VIAS COM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TAPA
BURACOS E CORRELATOS.**

Trata-se de **JULGAMENTO** em face de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, formulada pela empresa **ARS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, ofertada em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 032/2025, que tem como objeto o **REGISTRO DE PREÇO PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE VIAS COM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TAPA BURACOS E CORRELATOS.**



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Delibera-se pelo recebimento e análise da **Impugnação** ofertada, uma vez que suas razões foram encaminhadas dentro do prazo estabelecido na legislação vigente, conforme disposição do **artigo 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021**.

No mesmo sentido, a resposta à impugnação se faz dentro do prazo legal estabelecido, conforme disposição do **Parágrafo Único, do artigo 164, da Lei Federal n.º 14.133/2021**

BREVE SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Em resumida síntese, insurge a Impugnante:

- a) Exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10%, sem motivação;
- b) Exigência de Atestados de Capacidade Técnica “em quantitativo de 50% por parcela”;
- c) Exigência de idade máxima para equipamentos (menor ou igual à 10 anos);
- d) Critério de julgamento de menor preço global, sem justificativa;
- e) Ausência de quantidade mínima a ser cotada no registro de preços.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

DO MÉRITO E DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que os procedimentos referentes ao **Pregão Eletrônico n.º 032/2025** são realizados com observância rigorosa dos princípios que regem as contratações públicas, notadamente diante daquelas previstas na **Lei Federal n.º 14.133/2021**, em especial diante dos seus artigos 5º e seguintes, que determinam a observância dos princípios da igualdade, competitividade e isonomia entre os interessados.

Nesse sentido, com relação à exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo, não condiz com a realidade a impugnação ofertada, que alega indevidamente que a exigência foi realizada sem justificativa.

Num primeiro momento, denote-se as disposições do **item 9.9.3. c) do Edital**, que faz correspondência exata aos termos do **§ 4º do artigo 69 da Lei Federal n.º 14.133/2021**, senão vejamos:

Lei Federal n.º 14.133/2021:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 69: A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

(...)

§ 4º - § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Denote-se, as disposições acima são “*ipsi litteris*” aos termos da **Lei Federal n.º 14.133/2021**. No entanto, por aparente má fé da Impugnante, a mesma coleciona em sua exordial o seguinte texto, como se fosse expressão extraída da referida legislação, observe-se:

A blue ink signature is present in the bottom right corner of the page.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

Fundamento legal: O art. 69, §4º da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

"Poderá ser exigido capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, até o limite de 10% do valor estimado da contratação, desde que justificado."

A tentativa temerária da Impugnante ao trazer em sua peça disposição legal inexistente, apenas para tentar justificar sua impugnação, além de traduzir em ato de aparente má fé, coloca em xeque a sua real intenção ao apresentar sua impugnação, com aparente objetivo de apenas tentar frustrar o andamento do certame.

Não obstante, denote-se que o Edital de **Pregão Eletrônico n.º 032/2025** foi devidamente elaborado, inclusive, contendo em seu interior as disposições integrais dos documentos de **Estudo Técnico Preliminar** e **Termo de Referência**, elaborados pela unidade requisitante durante a sua solicitação de demanda, contendo todas as justificativas e fundamentos inerentes à presente contratação (Anexo 01 do Edital).

Além disso, observe-se que a exigência em questão, além de devidamente prevista na legislação ordinária, tem como objetivo a própria segurança da **Administração Pública**, visando que a futura contratada disponha de capacidade



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

econômico financeira mínima e suficiente para suportar as despesas da execução contratual, em especial diante dos custos iniciais de mobilização e início da execução do contrato.

Com relação ao questionamento acerca da exigência de atestados de capacidade técnica *"em quantitativo de 50% por parcela"*, a impugnante demonstra desconhecer os princípios, súmulas, jurisprudência e, especialmente, a legislação de licitação.

Mais uma vez, vamos fazer referência às disposições da referida legislação:

Lei Federal n.º 14.133/2021:

Artigo 67: A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da

A blue ink signature of Dr. Januário Miraglia is located in the bottom right corner of the page.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Denote-se que o **§ 2º do artigo 67 da Lei Federal n.º 14.133/2021** admite a exigência de atestados em quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas a que se referem o **§ 1º do mesmo artigo**, quais sejam, parcelas de relevância, que representam valor individual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação.

Nesse sentido, ao observarmos o **item 9.9.4.1. do Edital**, podemos verificar que foram exigidas apenas comprovação de atestados, **na quantidade mínima de 50% inclusive, das parcelas que efetivamente representam valor individual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação.**



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

Referidos itens se referem exatamente aos itens 1.1, 1.2. e 1.5. da respectiva planilha orçamentária, que representam respectivamente 79,30%, 7,94% e 10,40 dos valores totais estimados, ou seja, os atestados foram solicitados de itens com margens inclusive bem acima do mínimo exigido na legislação, que é de 4%, demonstrando o perfeito atendimento às disposições legais, apesar do que a Impugnante tentou falsamente aduzir.

Com relação ao questionamento acerca da exigência de idade máxima para equipamentos (menor ou igual à 10 anos), a Impugnante tenta se valer diante dos fundamentos da Jurisprudência do TCU, mencionando o “Acórdão 296/2014 – Plenário”, senão vejamos:



Jurisprudência: O TCU (Acórdão 296/2014-Plenário) já decidiu que restrição por idade de equipamentos só é válida se houver justificativa técnica, sob pena de violação à isonomia.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

No entanto, não existe Acórdão 296/2014 do Plenário do TCU. O Acórdão 296/2014 do TCU se refere à Primeira Câmara, com objeto e decisões absolutamente diferentes do que a Impugnante tentou insurgir em sua peça de impugnação, conforme se observa da extração das informações do próprio site do Tribunal de Contas da União:

Screenshot of the TCU's Integrated Search interface (Pesquisa Integrada) showing the details of Acórdão 296/2014 - Primeira Câmara.

Acórdão 296/2014 - Primeira Câmara

DETALHES DO ACÓRDÃO:

- Nº do Acórdão: 296/2014
- Relator: VALMIR CAMPELO
- Data da sessão: 04/02/2014
- TIPO DE PROCESSO: APELADO (APOS)
- PROGRESCO: 015.000/2013-0-02
- Nº da ATA: 2/2014 - Primeira Câmara

DETALHES JUDICIAIS:

OS EFEITOS DESSE ACÓRDÃO PODEM TER SIDO AFETADOS POR DECISÃO POSTERIOR DO TCU: Acórdão de Referência 110.17/2020 - Primeira Câmara

OS EFEITOS DESSE ACÓRDÃO PODEM TER SIDO AFETADOS POR DECISÃO JUDICIAL: 0012.781-86.2019.4.01.3800/7-MG

INTERESSADO / RESPONSÁVEL / RECORRENTE:

3. Interessadas: Julia Gonçalves da Silveira (CPF XXX 354.216-XX); Maria Jose de Melo Sacco (CPF XXX 040.226-XX); Marília Pereira de Amorim (CPF XXX 659.206-XX); e Raymunda Dutra (CPF XXX 443.446-XX).

ENTIDADE:

Univ. Federal de Minas Gerais.

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Procurador Martinho Eduardo De Oliveira Marques.

UNIDADE TÉCNICA:

Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

REPRESENTANTE LEGAL:

AVG/PA

SUMÁRIO:

PESSOAL: APOSENTADORIA. ATOS COM IRREGULARIDADES DIFERENTES DA INCLUSÃO, NO VALOR DOS PROVENTOS, DE PARCELAS JUDICIAIS RELATIVAS À HORA EXTRA E À INCIDÊNCIA DA FAE SÔBRE A VPL DO ART. 5º DO DECRETO N° 95.689/1988. A HORA EXTRA É VANTAGEM INCOMPATÍVEL COM O RÉGIME JURÍDICO INSTITuíDO PELA LEI N° 8.112/1990. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO, CONFORME SÚMULA TOU N° 241. ENTENDIMENTO PÁCIFICO NO SENTIDO DE QUE A AGAE DEVE TER COMO BASE DE CÁLCULO TÃO SOMENTE O VENCIMENTO BÁSICO. IRREGULARIDADE NEGATIVA DE REGISTRO, DETERMINAÇÕES.

O que se observa, mais uma vez, é a aparente má fé da Impugnante, com aparente objetivo de apenas tentar frustrar o andamento do certame.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

Não obstante, a exigência de idade máxima para os equipamentos, na razão de 10 anos de fabricação, além de demonstrar a preocupação da **Prefeitura de Campos do Jordão** no que se refere à execução contratual, com afastamento de eventuais maquinários sucateados ou com manutenção avançada, está amplamente de acordo com a jurisprudência do consolidada do **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, sendo oportuno destacar:

TC n.º 012481.989.19-2

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO URBANA. AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSIÇÃO DE DATA MÁXIMA DE FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXCESSOS NA DEFINIÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA E VALOR SIGNIFICATIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. V.U. (...) No entanto, visando compatibilizar o interesse da Administração em estabelecer um critério objetivo para garantir que os serviços de limpeza urbana sejam executados com veículos em boas condições de manutenção e conservação, memoro que a jurisprudência desta Corte tem reconhecido como razoável o limite de até 10 (dez) anos de fabricação para caminhões alocados na execução de serviços desta natureza (eTC-000535.989.16-



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

4 e eTC-000553.989.16- 1, Exames Prévios, Sessão Plenária de 6/4/16, relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes), considerando a depreciação decorrente da própria atividade. (**GABINETE DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO - TRIBUNAL PLENO – EXAME PRÉVIO DE EDITAL, SESSÃO DE 26/06/2019**)

Com relação ao questionamento acerca do critério de julgamento de menor preço global, em que a Impugnante alega que foi inserida no Edital sem a devida justificativa, mais uma vez a Impugnante não assiste razão.

Denote-se, conforme já mencionado através do presente julgamento, foi inserido no Edital o **Estudo Técnico Preliminar**, elaborado pela unidade requisitante durante a sua solicitação de demanda, contendo todas as justificativas e fundamentos inerentes à presente contratação (Anexo 01 do Edital).

Desta forma, fazendo referência ao respectivo **Estudo Técnico Preliminar**, denote a existência do **Item 8** do referido documento, contendo **as justificativas para o parcelamento ou não da solução**, momento em que restou evidente a indivisibilidade da contratação, em face do objeto da licitação.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalte-se, como seria possível a divisão do objeto? Uma empresa ficaria ao encargo da Fresagem? Outra empresa realizaria a limpeza da superfície? Uma terceira realizaria a entrega da base betuminosa? E uma última realizaria os serviços de reconstituição asfáltica? **É evidente que os serviços em análise são indivisíveis e impossíveis de serem realizados por diversas empresas.**

Ademais, mais uma vez a Impugnante faz referência à informações inexistentes, com claro objetivo de tentar justificar de forma temerária a sua impugnação, senão vejamos:

Jurisprudência: O TCU consolidou entendimento na Súmula 247:
"É irregular a adoção do critério de menor preço global para objetos divisíveis sem a devida justificativa."

E, ao contrário do texto trazido pela Impugnante, a realidade da súmula é mais complexa, ressaltando apenas a obrigação de licitação por itens em casos específicos, salvo quando da verificação da economia de escala, como no caso em concreto, bem como diante à questão da mencionada indivisibilidade apresentada através deste julgamento, senão vejamos:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Súmula TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Ao final, com relação ao questionamento acerca da ausência de quantidade mínima a ser cotada no registro de preços, **a Impugnante não apresenta na íntegra o fundamento legal utilizado em sua peça, ou carece da sua devida interpretação jurídica.**

O dispositivo normativo alegado, qual seja, **o inciso II, do artigo 15, do Decreto Federal n.º 11.462/2023**, assim dispõe:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto Federal n.º 11.462/2023:

Art. 15. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais estabelecidas na Lei nº 14.133, de 2021, e disporá sobre:

(...)

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, desde que justificada;

Denote-se que o edital do **Pregão Eletrônico n.º 032/2025** possui como objeto único e precípua a prestação de serviços, sendo certo que todas as respectivas unidades de medidas estão devidamente relacionadas, fazendo parte integrante da respectiva planilha orçamentária, sem a qual a totalidade não se cumpre à execução do objeto, não obstante ainda às disposições das Cláusulas 6 e seguintes do Edital, que não deixam qualquer margem de dúvida acerca da necessidade de preenchimento dos valores unitários e totais, inclusive com o valor global da proposta e integralidade dos custos (Cláusula 6.2. e 6.6. do Edital).



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

CONCLUSÃO

Desta forma, em face dos fundamentos apresentados, e em observância aos princípios da administração pública e da legislação vigente, delibera-se pelo indeferimento da **Impugnação ao Edital** ofertada pela empresa **ARS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, o que culmina pela manutenção dos termos do Edital, bem como da data previamente designada para abertura da respectiva Sessão Pública.

Publique-se a presente decisão no site oficial da Prefeitura de Campos do Jordão, para ciência das interessadas, bem como na plataforma eletrônica em que a licitação está sendo processada, para conhecimento pleno da **Impugnante** cerca das razões de julgamento.

Ao final, o presente julgamento ainda serve como advertência à Impugnante, em face à aparente Má fé durante à redação da sua peça, com observação no sentido de que, no caso de reincidência de tais atos, serão tomadas as providências administrativas e legais em face da Impugnante.

Campos do Jordão, 28 de agosto de 2025.


JORGE RICARDO LELIS JUNIOR

Secretário de Administração, Abastecimento e Tecnologia